



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377449**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077393-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é paciente PEDRO WITALO SANTOS DE LIMA, Impetrantes OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO e EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**RODRIGUES TORRES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 5.098**

**Habeas Corpus nº 2077393-93.2025.8.26.0000**

**Relator: Desembargador Rodrigues Torres**

**Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal**

**Impetrantes: Eduardo Rodrigues Azevedo e Otávio Boscolo Azevedo**

**Paciente: Pedro Witalo Santos de Lima**

**Impetrado/Autoridade coatora: Juiz de Direito Doutor Gustavo de Castro Campos, da 2ª Vara Judicial da Comarca de São José do Rio Pardo/SP**

**Autos originários: nº 1500221-56.2025.8.26.0575**

**Fase da persecução no juízo impetrado: Prisão em Flagrante convertida em Preventiva**

**Artigo 5º, LXVIII da CF.**

**“Conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”**

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva por suposto envolvimento com tráfico de drogas. A defesa alega ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e sugere a aplicação de medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegada ausência de fatos concretos que justifiquem o periculum libertatis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi considerada desnecessária, pois não foram apresentados elementos concretos que justificassem o risco à ordem pública ou a necessidade de segregação cautelar. 4. A decisão destacou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, como proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em fatos concretos que demonstrem risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são adequadas quando não há elementos suficientes para justificar a prisão preventiva.

**Vistos para julgamento.**

**EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO e OTÁVIO BOSCOLO AZEVEDO** (impetrantes), em favor de **PEDRO WITALO SANTOS DE LIMA** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetraram este *habeas corpus*, com pedido liminar, contra ato da apontada autoridade coatora, *MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de São José do Rio Pardo/SP*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Em suas razões, os impetrantes **alegam o seguinte**: o constrangimento ilegal se consubstancia pois a negativa da revogação da prisão preventiva é genérica, tendo o juízo utilizado justificativa de “garantia da ordem pública”, sem demonstrar fatos concretos que evidenciam risco real; o paciente é primário, tem bons antecedentes e residência fixa, o que afasta o risco de fuga e prejudica a justificativa de segregação cautelar; o art. 312 do CPP exige prova concreta do *periculum libertatis* (perigo da liberdade do réu) para justificar a prisão preventiva; a jurisprudência do STJ e STF reforça que a prisão preventiva não pode ser baseada na gravidade abstrata do crime; as alternativas à prisão preventiva foram ignoradas pelo juiz; medidas previstas no art. 319 do CPP (como monitoramento eletrônico e comparecimento periódico ao juízo) seriam suficientes; mesmo que condenado, Pedro teria a sua conduta enquadrada no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, que prevê redução de pena para réus primários e sem envolvimento com organizações criminosas.

Requereram a concessão da **liminar** e, ao final, a concessão definitiva da ordem ( fls. 01/23).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

*“(…) No caso, o custodiado PEDRO WITALO SANTOS DE LIMA, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti periculum libertatis. Trata-se, em tese, de delito doloso, cuja pena máxima supera os 04 (quatro) anos, e há provas da materialidade e indícios da autoria. O atuado, portador de maus antecedentes (fls. 47/51), deve-se levar em conta que, prima facie, o atuado veio até este município visando adquirir entorpecentes para seu ponto de drogas em outra cidade, movimentando ainda mais a mercancia, além da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida com o custodiado. É certo que o delito de tráfico de drogas é o grande responsável pelo financiamento das quadrilhas e organizações criminosas, que colocam em risco a paz da sociedade. É também fator desencadeante de uma série de crimes relacionados à obtenção de dinheiro para sustentar o vício dos menos favorecidos. Portanto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. Deixo de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar escorreitamente do convívio social, razão pela*

*qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual deve ser convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. 1) Ante o exposto, nos termos dos artigos 282, § 6º, 310, II e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO** a prisão em flagrante do indiciado **PEDRO WITALO SANTOS DE LIMA**, qualificado nos autos, em **PREVENTIVA**, expedindo-se o mandado de prisão; e, com fundamento no artigo 310, III, do Código de Processo Penal, 2) Considerando a regularidade formal do laudo de constatação preliminar de fls. 17/18, autorizo a incineração dos entorpecentes apreendidos, resguardando-se amostra para realização de exame definitivo e eventual contraprova a estes autos. Oficie-se à Delegacia de Polícia para as providências necessárias. 3) Ciência à Defensoria Pública do Estado de São Paulo ([flagrantes-campinas@defensoria.sp.gov.br](mailto:flagrantes-campinas@defensoria.sp.gov.br)), nos moldes do Comunicado CG nº 75/2016. 4) Proceda-se ao lançamento das informações aqui constantes junto à plataforma para registro de auto de prisão em flagrante (sistema BNMP 3.0). Após, encaminhe-se o presente à fila "acompanhamento de preventiva decretada" junto ao sistema informatizado. 5) Demais disso, buscando aprofundar as diligências, as quais podem indicar a origem das drogas apreendidas e suas destinações, bem como possíveis comparsas, uma vez que é de conhecimento geral que aparelhos celulares consistem em um dos principais instrumentos de comunicação para a prática do crime ora investigado, entendendo ser caso de quebra de sigilo telefônico do aparelho celular apreendido com o autuado. Em que pese serem tais dados protegidos pelo sigilo imposto pela ordem jurídico-constitucional para a tutela da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, incisos X e XII), as garantias e direitos individuais fundamentais não podem servir de amparo à prática de atividades ilícitas ou infrações penais, podendo sofrer limitações frente ao interesse público, para fins de investigação e persecução criminal. Portanto, há sempre a necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais para que possam coexistir em harmonia. Importante frisar que as garantias individuais e os direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor para práticas criminosas e existindo indícios suficientes da ocorrência de atividades ilícitas ("fumus boni iuris"), é razoável que se autorize o sacrifício do direito/garantia individual em prol do legítimo interesse da repressão estatal. Assim, presentes indícios suficientes da prática delitiva e justificada a medida excepcional, determino a **QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO** do aparelho celular apreendido nos autos, visando a correta e eficiente apuração dos fatos, nos termos dos artigos 5º, XII da Constituição Federal, 1º e 5º da Lei 9.296/96, 3º, V, da Lei 9.472/97 e 7º, II e III, da Lei 12.965/2014. (...)” (fls. 52/55 da origem).*

O paciente foi preso em flagrante, no dia 06 de março de 2025, pela prática do delito tipificado, segundo a Autoridade Policial, no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 (fls. 08/12 da origem). A audiência de custódia foi realizada (fls. 52/55 da origem) e houve homologação da prisão em flagrante com a conversão em prisão preventiva.

A liminar foi deferida por decisão de minha lavra (fls. 99/107), e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls.

116/120).

Eis o relatório do necessário.

**Passo a votar.**

Razão assiste aos impetrantes.

Segundo consta dos elementos inquisitoriais coligidos, nos limites de sua inquisitorialidade, a guarnição da PM, equipe ROCAM, flagrou o paciente recebendo de um terceiro uma sacola, na qual foram encontradas drogas ilícitas, a saber: uma porção de cocaína a granel, na quantidade de 51,55 gramas. No veículo do paciente foram localizados 02 eppendorfs de cocaína na quantidade de 1,84 gramas, R\$394,00 reais em dinheiro de contado e um celular.

Com efeito, consta do inquérito policial o depoimento de testemunhas policiais, que, segundo os respectivos termos, informam o seguinte: *“Comparece neste plantão policial a guarnição da PM, equipe ROCAM, comunicando que receberam informações da Polícia Civil de Itobi que o indiciado tinha se deslocado até esta cidade a pretexto de adquirir droga para abastecer seu ponto de venda naquela cidade. Que receberam informação com o nome e características do indiciado e veículo que ele ocupava, bem como foram informados do local onde a transação ilegal de drogas iria ocorrer. Com essas informações, passaram a efetuar diligências em busca do implicado, avistando-o no local do fato, momento que também identificaram o ora investigado, Vagner Júlio Piereti da Silva, amplamente conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com tráfico de drogas, ambos estavam parados ao lado do veículo supra. Nesse momento foi possível visualizar claramente quando ele passou uma sacola plástica ao autuado, deliberando os militares pela abordagem. A presença policial também foi notada e o investigado VAGNER empreendeu fuga, embrenhando-se no mato, frustrando-se sua detenção. O autuado PEDRO, por sua vez, numa tentativa de esquivar-se da prisão em flagrante, arremessou a sacola recebida sobre o telhado de uma residência. Abordado, não resistiu à prisão. Prosseguindo, fizeram a recolha da sacola, localizando em seu interior a droga cocaína em porção única (a granel). No interior do veículo localizaram a quantia de R\$ 394,00 em dinheiro, um aparelho celular e mais dois pinos de substância análoga à cocaína. (...)”*.

**Da insurgência contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva**

O digno magistrado impetrado não decidiu com a costumeira exação ao converter o flagrante em prisão preventiva.

Na audiência de custódia, o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva.

O flagrante está formalmente em ordem, realmente,

como bem ponderado pelo digno juízo *a quo* durante a audiência de custódia. Aliás, não há qualquer impugnação específica da impetrante contra o flagrante em suas alegações.

Com relação à prisão preventiva, trata-se de uma medida cautelar extrema e excepcional, que somente pode ser decretada diante da admissibilidade e pressupostos, se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP, **(1)** como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, **(2)** por conveniência da instrução criminal ou **(3)** para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver **(a)** prova da existência do crime e **(b)** indício suficiente de autoria e de **(c)** perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ou seja, se demonstrado receio de perigo embasado em fatos concretos, novos ou contemporâneos (*periculum libertatis*).

Neste caso, os elementos inquisitoriais coligidos estão a indicar a não configuração desses elementos necessários para justificar a prisão preventiva decretada.

É verdade que os depoimentos dos policiais não podem ser considerados absolutos nem têm fé pública, pois, o depoimento, por sua natureza, não é ato funcional. Além disso, os policiais prestam compromisso legal e estão sujeitos às penas criminais e administrativas em caso de eventual perjúrio. Decididamente, as palavras de policiais envolvidos nos procedimentos policiais têm valor probatório, sim, mas, relativo, pois, devem ser avaliadas, como as demais provas, no contexto probatório, sem qualquer possibilidade de presunção de veracidade *ab ovo*. Aliás, a jurisprudência pátria tem afirmado, em uníssono, reiteradamente, que o depoimento de policiais tem idôneo valor probatório, mas, quando roborados com outros depoimentos e elementos de convicção coletados sob a égide do contraditório. Com efeito, os testemunhos policiais podem ser considerados válidos, idôneos e convincentes, mas, quando harmônicos com os depoimentos de testemunhas presenciais (TJMG – APR n. 10155100025412001), quando corroborado por outras provas (TJ-DF - APR 20140610141806), quando “harmônicos e consonantes com as demais provas, especialmente com as declarações de uma testemunha presencial” (TJMG – APR 10143140000108001), quando “coesos, harmônicos e consoantes com os demais elementos carreados aos autos” (TFDF – AC N. 20130310141208), quando corroborados por outros elementos de prova (TJMG APR n. 10209120069304001), quando “corroborados com outras provas produzidas nos autos” (STJ - HC n. 206282/SP), quando “em conformidade com as demais provas dos autos” (STJ – AR – RE n. 404817/SP), quando “corroborados com os demais elementos dos autos” (STF, HC 1.487/RO, DJe 19.10.2007).

Todavia, neste momento preliminar das investigações, sobretudo diante dos demais elementos inquisitoriais coletados, principalmente do

resultado do laudo pericial de constatação da potencialidade das drogas apreendidas (fls. 17/18), os depoimentos dos policiais devem prevalecer, sobretudo diante da inexistência de elementos para contrariá-los. No julgamento do HC n. 73.518/SP, com voto condutor do Ministro Celso de Mello, decidiu o STF que “o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (DJ 18.10.1996). Enfim, como decidiu o STF, “o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação” (HC n. 118.086/SP).

Neste momento preliminar e provisório, neste caso, há outros elementos que conferem credibilidade às afirmações dos agentes policiais, pelo menos **para a finalidade de possibilitar o início das investigações, que devem buscar, inclusive, confirmação dessa prova oral por outros depoimentos e provas idôneas.**

Contudo, também é verdade que constam desses depoimentos informações bastante questionáveis e carentes de verificação. Observo que constou dos respectivos termos que os policiais afirmaram que “*receberam informações da Polícia Civil de Itobi que o indiciado tinha se deslocado até esta cidade a pretexto de adquirir droga para abastecer seu ponto de venda naquela cidade*”, mas, depois, informaram que flagraram o paciente recebendo uma sacola de pessoa não identificada na qual encontraram, depois, uma porção de drogas que pode ser considerada bastante pequena diante do propósito antes anunciado. Esses fatos necessitam de investigações mais aprofundadas.

Também consta que os policiais militares referidos informaram que a pessoa que entregou a sacola ao paciente era Vagner Júlio Piereti da Silva, “altamente conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com tráfico de drogas”. Contudo, essa pessoa, que seria o traficante vendedor e distribuidor da droga, conseguiu fugir e não foi capturado nem inquirido. Ora, esses fatos também precisam ser investigados com maior percuciência e seriedade. Aliás, é imprescindível investigar quem era exatamente tal pessoa, porque ela era “amplamente conhecida nos meios policiais” e em que circunstâncias, como foi identificada, quais são os elementos de prova a demonstrar veracidade ou credibilidade de tal informação e quais têm sido as providências policiais para investigar a conduta de uma pessoa “altamente conhecida como traficante no meio policial”.

Com efeito, decididamente, essas fragilidades dos depoimentos dos policiais e do conjunto de elementos coligidos até este momento

afastam a segurança que se deve garantir a afirmações de prática de traficância de drogas ilícitas, sobretudo em face das severas consequências que essas afirmações podem acarretar.

Assim, apesar da constatação inicial da possibilidade da configuração de uma conduta passível de ser tipificada na órbita da mercancia, não há motivos concretos para justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva.

A admissibilidade da prisão preventiva em face da gravidade abstrata da conduta, nos termos do artigo 313 do CPP não é suficiente.

Também não é suficiente a comprovação de materialidade e autoria do delito investigado, meros pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 312 do CPP.

Não basta afirmar que o paciente é “*portador de maus antecedentes*” (fls. 47/51). Isso não constitui motivo bastante para justificar a imposição de uma medida cautelar de aprisionamento.

Também não basta dizer, sem qualquer amparo de elemento de convicção idôneo, que o paciente estava no local dos fatos para receber drogas que cuidaria de vender em outra cidade. Como já deixei consignado, essas afirmações foram extraídas de depoimentos incongruentes e carentes de demonstração objetiva de confiabilidade. É imprescindível aprofundar e verificar a veracidade dessas afirmações, que, por ora, estão apenas no campo meramente informativo. Ademais, se a intenção do paciente era receber drogas para manter a distribuição em outra cidade, como se fosse um franqueado de mercadoria ilícita, a quantidade de droga obtida e apreendida seria, em princípio, pouco significativa.

Enfim, a investigação está no início e poderá demonstrar que a conduta do paciente era de traficância, mas, neste momento, nada está a justificar a manutenção de sua prisão preventiva, que há de ser substituída por outra medida cautelar.

Mais adequada é a imposição de medidas cautelares pessoais, como já decidiu este Tribunal em julgamentos de casos análogos, já inicialmente citados quando concedida a liminar (fls. 99/107), com grifos meus:

*“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de trancamento da ação penal em razão de ilicitude das provas, obtida por meio de busca domiciliar. Impossibilidade. Elementos até então coligidos aos autos que revelam que a atuação policial não foi arbitrária. Ilicitude das provas que poderá ser analisada de forma minuciosa após o encerramento da instrução probatória, não se verificando, ao menos por ora, constrangimento ilegal que possa ensejar a soltura do paciente. Pedido de revogação da prisão preventiva. Cabimento. Paciente primário. Quantidade de drogas que, apesar de significativa, não se revela exorbitante. Prisão processual que se mostra desnecessária. Circunstâncias favoráveis. Concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Ordem*

*parcialmente concedida.”* (Habeas Corpus Criminal 2052771-47.2025.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal; j.: 17/03/2025).

*“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Cabimento. Paciente tecnicamente primário. Quantidade de drogas que, embora não seja módica, não se mostrou exorbitante e é de menor nocividade (767,1g de maconha). Ausentes maiores informações nos autos sobre o flagrante anterior que teria permitido a identificação do local de armazenamento das drogas, bem como sobre quais condutas do paciente configuraram a atitude suspeita mencionada pelos agentes públicos, sendo certo que o ingresso dos policiais civis na residência sem mandado judicial ainda deve ser objeto de melhor análise durante a instrução criminal, de modo que é prudente a revogação da prisão preventiva do paciente. Concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.”* (Habeas Corpus Criminal 2359412-12.2024.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal; j.: 18/12/2024).

Ademais, o sistema normativo de proteção dos direitos humanos, nos termos da Resolução n. 17, sobre prisão preventiva, adotada pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, estabelece, entre outros, os seguintes princípios: a) a prisão preventiva somente deve ser aplicada quando houver perigo, se as pessoas acusadas forem deixadas em liberdade, de fuga, da prática de novas infrações graves ou de perturbação grave do decurso normal da justiça, o que, obviamente, deve ser demonstrado com base empírica; e b) sempre que possível, evitar-se-á a prisão preventiva, **substituindo-a** por garantias de natureza patrimonial ou pessoal.

De rigor, portanto, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme já deliberei na decisão de fls. 99/107, quais sejam: **i)** proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 08 dias sem autorização judicial; **ii)** recolhimento domiciliar noturno de segunda a sábado e nos dias de folga, entre 19h00 e 06h00; **iii)** recolhimento domiciliar integralmente aos domingos; e **iv)** comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.

**ISSO POSTO, CONCEDO** a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, confirmando-se a decisão liminar proferida inicialmente, de minha lavra.

Eis o meu voto.

**RODRIGUES TORRES**  
Relator